

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa  
Alegre

Parecer nº 39/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO N° 2100.01.0042707/2024-50

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineração Caraí Ltda	CPF/CNPJ: 10.667.193/0001-92	
Endereço: Fazenda Santa Cruz, km 00	Bairro: Zona Rural	
Município: Caraí	UF: MG	CEP: 39.810-000
Telefone: (33) 99987-2505	E-mail: contato@focogreenambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3    ( x ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maria Elizabeth Martins de Souza Melo	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Fazenda Córrego Novo	Bairro: rural	
Município: Itinga	UF: MG	CEP: 39610-000
Telefone:	E-mail: [REDACTED]	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Novo	Área Total (ha): 300,0
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.845	Município/UF: Itinga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152170-8AFF.A6FA.7968.4F1A.B717.AC7E.EAF0.C7EE

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,4147	hectare

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-----	Hectare	-----	-----

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----	-----	-----

### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

## 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2024

Data da vistoria: 18/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 20/03/2025

Data do recebimento de informações complementares: 19/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/08/2025

O processo administrativo 2100.01.0042707/2024-50, foi formalizado em 10/12/2024, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas. As informações complementares foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no ofício 109873934, a partir do qual procedeu-se a análise técnica.

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,4147 hectares, com a finalidade de instalar/operar atividade minerária. O requerimento subdivide-se em 4,1298 ha com intervenção convencional e 1,2849 ha com intervenção ambiental em caráter corretivo em função dos Autos de infração ambiental 296876/2022.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O imóvel em que se localiza o empreendimento Mineração Caraí, denominado Fazenda Córrego Novo, possui área total de 300,00 ha, sendo recoberto majoritariamente por cobertura natural de floresta estacional decidual e cerrado típico nas porções de chapada.

A área do empreendimento minerário, situa-se na extremidade sudeste do imóvel, ocupando área de chapada e encosta, onde predomina a vegetação típica do cerrado.

Em linhas gerais, o empreendimento caracteriza-se pela exploração minerária de caulin, que é retirado da encosta, após o decapamento da porção superior do solo. O material mineral, é extraído por meio de escavadeira e levado diretamente ao pátio de transporte. O material inerte/rejeito, encontra-se disposto na porção inferior do terreno. Como se apresenta as áreas já exploradas, estrutura-se a extração através de bancadas.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), ainda considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a área pretendida para intervenção, assim como todo o imóvel, se encontram inseridos no Bioma Mata Atlântica.

### 3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152170-8AFF.A6FA.7968.4F1A.B717.AC7E.EAF0.C7EE

- Área total: 300,42

- Área de reserva legal: 66,14 (22,02)

- Área de preservação permanente: 8,10 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,34 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: O cadastro ambiental ambiental apresenta-se coerente em relação às áreas cadastradas e o uso e ocupação do solo. A reserva legal proposta apresenta-se coberta por vegetação natural típica das florestas estacionais deciduais em área de forte tensão ecológica com o cerrado típico. Situa-se na porção oeste do imóvel, em fragmento único, compondo um maciço florestal maior que perpassa os limites do imóvel, propiciando continuidade entre fragmentos florestais, auxiliando na manutenção do fluxo gênico, conectividade, proteção a áreas de drenagem natural, e potencialização da recarga hídrica e estabilização dos solos. Diante das características apontadas, a luz do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013, considera-se cumpridos os parâmetros desejados para a aprovação da proposta de Reserva Legal em área de 66,14 ha, perfazendo 22,02% da área do imóvel.

Quanto às áreas de preservação permanente, existe no imóvel 8,10 ha, formado pela faixa de 30,0 metros a partir do leito regular de um córrego intermitente. Conforme cadastrado e analisado por esta equipe técnica, em 0,12 ha, faz-se necessária a recomposição da vegetação natural, em razão de tal área situar-se em área de recuperação obrigatória nos termos do Art. 61-A do Código Florestal brasileiro e encontrar-se desprovida de vegetação natural. Para a devida regularização ambiental das APP's, deverá o proprietário firmar termo de compromisso relativo ao Programa de Regularização Ambiental - PRA para o passivo ambiental identificado ou apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, fora pleiteada autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, em uma área de 5,4147 hectares, para a instalação de atividade minerária.

A intervenção encontra-se cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto UAS nº 23133639.

O requerimento subdivide-se em 4,1298 ha com intervenção convencional e 1,2849 ha com intervenção ambiental em caráter corretivo em função dos Autos de infração ambiental 296876/2022.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu a Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401341653765. O referido DAE foi recolhido em 08/08/2024, no valor de R\$ 686,36, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,4147 hectares.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 76,1763 m<sup>3</sup> de lenha na área convencional, totalizando R\$ 563,06, conforme DAE nº 2901341653950, quitado em 08/08/2024. Para a área suprimida e autuada, foi recolhido o DAE 2901341654867, quitado em 08/08/2024, no valor de R\$ 267,22, referente ao volume estimado para a área suprimida de 18,0765 m<sup>3</sup>,

com majoração em 100% a título de multa sobre a taxa florestal devida.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.
- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.
- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Pretende o empreendedor operar atividade minerária, em caráter corretivo, visto que a mesma atividade já foi desenvolvida na área objeto do requerimento de autorização para intervenção ambiental.

- Atividades pretendidas: A-02-07-0- Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

No processo não houve a definição do parâmetro relacionado a atividade de pilha de rejeito, necessária ao empreendimento, impossibilitando o adequado enquadramento do empreendimento quanto ao licenciamento ambiental.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 18 de fevereiro de 2025, foi realizada vistoria no imóvel rural denominado Fazenda Córrego Novo como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0042707/2024-50, por meio dos qual o requerente Mineração Caraí Ltda, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 5,4147 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, Leônidas Soares Murta Júnior e Carlos Gonçalves Miranda Júnior, sendo acompanhada por representantes do empreendimento e pela empresa de consultoria Foco Green através da Engenheira Ambiental a Srª Fabiana Dias.

Inicialmente, vistoriou-se as áreas em que se requer intervenção ambiental corretiva. Foram avaliados visualmente a forma em que se deu a intervenção, a abrangência do impactos diretos resultantes da supressão da vegetação e movimentação do solo e ainda a possível afetação a espaços protegidos.

Na área intervinda, foi possível observar que as estruturas de drenagem pluvial construídas, terraço em nível e caixas de contenção de enxurradas, não conseguiram fazer frente ao escorramento superficial existente. Observou-se a formação de sulcos erosivos e movimentação de solo para além da área requerida para intervenção, evidenciando claro impacto nos fragmentos florestais a jusante da área requerida (fotos 3 e 4).

Não se constata a construção de pilhas de rejeito ou esteril. Fora observado que o material não comercial, foi disposto em desmonte morro abaixo para além da área intervinda e delimitada como ADA. verificou-se que a movimentação de solo na área do empreendimento já alcançou o limite inferior da encosta chegando na linha de drenagem.

As medidas de contenção de rejeitos até então realizadas na área onde já houvera exploração, não se

demonstraram eficazes, tendo em vista que o material mineral movimentou-se encosta abaixo atingindo os fragmentos de vegetação.

Ato contínuo, fora realizada a conferência de duas parcelas apresentadas no inventário florestal, realizado caminhamento pelo fragmento remanescente para a classificação das fitofisionomias e a sua similaridade com as áreas já intervindas.

A vegetação do local caracteriza-se de forma diferente a depender da posição no relevo e tipo de solo em que se encontra. Nas encostas mais íngremes, onde aflora o material mineral, a vegetação é bastante esparça e de porte baixo, tendendo ao campo sujo no altiplano da chapada. Nas encostas menos íngremes e na medida em que se aproxima-se das grotas de fundo, a vegetação é florestal decidual com significativo incremento em altura, diâmetro e diversidade.

Durante o caminhamento, foi avistado um indivíduo de Ipê amarelo nas imediações da área de intervenção corretiva.

Por fim, foram avaliadas, com o auxílio de imagens de satélite previamente analisadas, as condições ambientais e adequação das áreas propostas para reserva legal, conformidade das APP's e uso do solo no contexto geral do imóvel.

Foram identificadas a existência de estradas recentemente construídas que não constam das peças técnicas apresentadas e também de aparente alteração de uso do solo para atividade pecuária na região das coordenadas E-217.731m N-8.146.264m.

No momento da vistoria, o empreendimento encontrava-se paralisado embora com indícios de atividade recente tendo em vista a presença de material nas áreas de carregamento.

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante na região é o latossolo amarelo distrófico, contudo, in loco, observa-se que na área do empreendimento, predominam solos rasos com material (caulin) proeminente a partir de fina camada de solo existente. Observa-se grande susceptibilidade à erosão em razão da conjunção entre topografia fortemente ondulada, vegetação de baixa cobertura de superfície e solo com baixa agregação.

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel é cortado pelo Córrego Novo, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, apresenta cobertura florestal nativa em percentual superior a 90%, com predominância das áreas de tensão ecológica entre a floresta estacional decidual e o cerrado típico.

Especificamente na área do empreendimento, a vegetação é característica de cerrado típico, com vegetação de pequeno porte, pouca diversidade de espécies, geralmente tortuosas e muito adaptadas à condições climáticas adversas em razão da baixa precipitação.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna. Nos autos do processo, foram apresentados dados secundários a partir de estudos de campo realizados pela empresa SIGMA Mineração, com a identificação de ocorrência de 5 espécies figurantes como possuindo algum grau de ameaça de extinção segundo listas oficiais.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo, transcorreu segundo os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019, tendo as informações complementares apresentadas dentro do prazo estabelecido e a partir de então procede-se à análise técnica do pleito.

Trata-se de Intervenção ambiental, com regularização requerida em caráter convencional e corretivo, com a finalidade de implantação/operação de atividade minerária.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos como Cerrado sentido restrito, inserida na área de abrangência da Lei 11.428/2006.

No processo em análise, o empreendedor apresentou inventário florestal, realizado na própria área de intervenção, com suficiência amostral e com mensurações aferidas em vistoria técnica existente na área requerida. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. O material lenhoso oriundo da área de intervenção requerida foi estimado em 76,1763 m<sup>3</sup> a ser utilizado internamente no imóvel/empreendimento e incorporado ao solo.

Conclui o estudo pela classificação da vegetação da área requerida como sendo estágio inicial de regeneração natural de cerrado, descrevendo o estrato herbáceo como pouco esparsos, formando pequenos maciços em locais pontuais, apresentando índice de cobertura vegetal viva medida a nível do solo inferior a 50%. A diversidade de espécies arbóreas é baixa, assim como a diversidade de espécies não arbóreas no local.

Salienta ainda que a ADA em estudo possui vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais que podem ser visualizadas pela presença de trilhas, além de dejetos de animais domésticos encontrados na área.

Por se tratar de vegetação campestre, adequa-se a Resolução CONAMA 423/2010, para definição e enquadramento da vegetação quanto ao estágio de regeneração natural, critério indispensável à deliberação acerca de supressão de vegetação nativa nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

Não foram identificadas restrições ambientais impeditivas ao prosseguimento da análise técnica quando avaliadas a vulnerabilidade natural, prioridade de conservação da flora, afetação sobre cavidades, povos tradicionais e originários.

Realizada a vistoria técnica, foram conferidas duas parcelas de um total amostrado de 5. As mensurações de diâmetro e altura, assim como a classificação dos indivíduos encontraram correspondência com os resultados apresentados no PIA. A classificação da fitofisionomia como cerrado sentido restrito, também pode ser considerada adequada tendo em vista se tratar de uma formação savânicas, com características fitofisionômicas principais definidas pela ausência de estratificação, pela presença de árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Reforça ainda a classificação da fitofisionomia a existência de espécies endêmicas e indicadoras como o Ipê amarelo, a sucupira e a guapira. Os solos são lixiviados e profundos e a estacionalidade das épocas secas e chuvosas traduz na adaptação da vegetação que apresenta troncos das plantas lenhosas em geral com cascas com cortiça espessa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas. Esses caracteres sugerem adaptação a condições de seca (xeromorfismo). Quanto a classificação do estágio de regeneração natural da área requerida, condição "Sine qua non" para a análise de supressão de vegetação natural de fitofisionomia associada dentro das áreas abrangidas pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), tendo em vista que a formação savânicas não se adequa aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/2007, pela razão de ter sido concebida para as formações florestais, admite-se, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA 02/2017, que poderá ser seguida a Resolução CONAMA 423/2010, concebida originalmente para campos de altitude abrangidos pela Mata Atlântica, até que seja definida metodologia específica para as formações de cerrado.

A utilização deverá se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, cabendo ainda a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica existente. A Res

olução CONAMA 423/2017 adota os seguintes parâmetros balizadores para os estágios iniciais:

I - estágio inicial:

- a) remanescentes de vegetação campestre com porção subterrânea incipiente ou ausente;
- b) fisionomia herbácea aberta, com índice de cobertura vegetal viva inferior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas ou ruderais correspondendo a 50% ou mais, da cobertura vegetal viva;
- d) ausência ou presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

## II - estágio médio:

- a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;
- b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;
- c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;
- d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;
- e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;

Em havendo incompatibilidade técnica para definição dos estágios sucessionais de formações vegetacionais, associadas à mata atlântica e que não se encontram contempladas em suas características de regeneração natural pelas Resoluções CONAMA 392/07 e 423/2017, é previsto no Art. 6º da Res. Conama 423/2017, uma vez verificada a incompatibilidade na classificação do estágio successional, a reclassificação proposta deva ser fundamentada em estudo técnico-científico e submetida ao órgão ambiental competente, que se pronunciará por escrito após vistoria técnica de campo.

No caso em análise, foram encontradas no processo amostral, nove espécies arbóreas, sendo 7 classificadas como não pioneiras e duas como pioneiras, todas de ocorrência comum ao cerrado local. O volume médio de parte aérea mensurado foi de aproximadamente 4,0 m<sup>3</sup>/ha.

A fisionomia do fragmento é predominantemente arbustivo nas áreas de solo raso com incremento da participação do estrato arbóreo nas áreas de encosta no sentido do gradiente de umidade e no sentido do tabuleiro.

Não se constata a presença de espécies exóticas, em especial de forrageiras que poderiam indicar algum nível de intervenção humana no sentido de conversão ou uso alternativo do solo em épocas passadas.

Dentre todas as espécies elencadas, tanto arbóreas quanto não arbóreas, apenas a *Periandra mediterranea*, consta na RC 423/2010, como espécie indicadora e no caso como indicadora de estágio médio a avançado de regeneração natural.

Quanto ao histórico de uso da área, ao se observar as imagens de satélite disponíveis para o período entre 1980 e 2025, não foi possível identificar alterações na composição florística do fragmento resultante de processos antrópicos de uso ou até mesmo de impactos decorrentes da ação do fogo. A existência de fezes de animais domésticos ou de caminhos ou carreiros, não causaram comprometimento da estrutura e fisionomia da vegetação, não sendo suficiente para justificar ação antrópica que retrocedesse a área ao estágio inicial.

Em que se pese a baixa diversidade de espécies arbóreas, predominância de estrato arbustivo, baixa incidência de espécies raras ou endêmicas na ADA, verifica-se que esta configuração florística, reflete a média da regeneração natural da região, ou seja, não se encontra em campo, nem restou demonstrado nos estudos apresentados, o tipo, o momento e a intensidade da alteração da vegetação original que pudesse ter iniciado o processo de sucessão ecológica que traria a vegetação requerida para o estágio inicial de regeneração natural.

Dentre os parâmetros estabelecidos na RC 423/2010, as principais características que podem ser correlacionadas na vegetação em análise, são a fisionomia predominantemente arbustiva, ausência de espécies exóticas, estrato arbustivo/arbóreo com cobertura do solo superior a 50%, ocorrência de espécie indicadora de estágio médio e ausência de qualquer evidência ou indicativo de ação antrópica que fosse suficiente para comprometer ou modificar a estrutura da vegetação.

Por todo exposto, considera-se que a área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, localizada no interior da Fazenda Córrego Novo, trata-se de cerrado típico em estágio médio de regeneração natural.

Em se tratando de área que tem como uso pretendido a implantação de atividade minerária, tal intervenção deverá ser regularizada no âmbito do licenciamento ambiental, mediante apresentação de EIA/RIMA, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006. Logo, sugere-se o indeferimento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa por ausência de competência

legal do Instituto Estadual de Florestas para deliberar acerca do pleito.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Não se aplica

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 30/2025**

### **6.1.INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração Caraí Ltda, para analisar solicitação de requerimento para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,4147ha, subdividindo-se em 4,1298 ha com intervenção convencional e 1,2849 ha com intervenção ambiental em caráter corretivo em função dos Autos de infração ambiental 296876/2022, para fins de desenvolver atividade minerária(caulim) pós decapamento da porção superior do solo, por meio de escavadeira e levado diretamente ao pátio de transporte mecanismo exercido detalhado no parecer técnico.

O imóvel em que se localiza o empreendimento Mineração Caraí, denominado Fazenda Córrego Novo, cuja área total é 300,00 ha, sendo recoberto majoritariamente por cobertura natural de floresta estacional decidual e cerrado típico nas porções de chapada e encosta onde ocupa, sendo a vegetação típica principalmente do cerrado inserido no Bioma Mata Atlântica, acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), Lei nº 11.428/2006, a área pretendida para intervenção.

Destacou o técnico responsável em seu parecer que na ocasião da formalização do processo não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019

Verifica que a equipe técnica gestora, responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

### **6.2. COMPETÊNCIA**

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

**(...)**

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

**(...)**

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental**

**vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**  
(...)

### **6.3. ANÁLISE:**

No que diz respeito a **intervenções ambientais** podemos entender que quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, a intervenção ambiental com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, também em Áreas de Preservação Permanente – APP e suas possibilidades são:

#### **Decreto Estadual nº 47.749/2019**

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**  
**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**  
**II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;**  
**III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;**  
**IV - manejo sustentável;**  
**V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;**  
**VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**  
**VII - aproveitamento de material lenhoso.**

Solicita o interessado autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 5,4147 hectares, com a finalidade de instalar/operar atividade minerária, sendo 4,1298 ha com intervenção convencional e 1,2849 ha com intervenção ambiental em caráter corretivo em função dos Autos de infração ambiental 296876/2022.

Descreve o técnico em sua análise sobre as áreas, feita in loco e por satélite, entre os períodos 1980 e 2025 bem como analisa o inventário florestal, concluindo que não foi possível identificar alterações na composição florística do fragmento resultante de processos antrópicos de uso ou até mesmo de impactos decorrentes da ação do fogo, etc.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos **como Cerrado sentido restrito, inserida na área de abrangência da Lei 11.428/2006**, informando em seu parecer que por se tratar de vegetação campestre, adequa-se a **Resolução CONAMA 423/2010**, para definição e enquadramento da vegetação quanto ao estágio de regeneração natural, critério indispensável à deliberação acerca de supressão de vegetação nativa nos domínios do Bioma Mata Atlântica, ainda esclarecendo sobre aspectos que causariam impedimentos não encontrados como vulnerabilidade natural, prioridade de conservação de flora, afetação sobre cavidades, povos tradicionais e originários, etc., o que explica detalhadamente em seu parecer.

Assim, após todo o contexto exposto no seu parecer acima, o gestor técnico conclui pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista o estágio médio de regeneração, e bem embasado e esclarecido acima, e ainda sabendo que a formação savânica não se adequa aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/2007 pela razão de ter sido concebida para as formações florestais, admite-se, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA 02/2017, verificado e embasado na Resolução Conjunta 423/2010, para a análise de supressão de vegetação natural de fitofisionomia associada dentro das áreas abrangidas pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), concebida originalmente para campos de altitude abrangidos pela Mata Atlântica, até que seja definida metodologia específica para as formações de cerrado.

Conclui-se então que:

"Por todo exposto, considera-se que a área objeto do requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, localizada no interior da Fazenda Córrego Novo, trata-se de cerrado típico em estágio

médio de regeneração natural.

Em se tratando de área que tem como uso pretendido a implantação de atividade minerária, tal intervenção deverá ser regularizada no âmbito do licenciamento ambiental, mediante apresentação de EIA/RIMA, nos termos do Art. 32 da Lei 11.428/2006. Logo, sugere-se o indeferimento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa por ausência de competência legal do Instituto Estadual de Florestas para deliberar acerca do pleito."

## 6.4.DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.

Art. 6º – A análise do CAR terá como objetivo verificar as informações ambientais declaradas na etapa de inscrição e a regularidade ambiental do imóvel rural perante a legislação pertinente.

§ 1º – Na análise da regularidade ambiental do imóvel rural deverão ser verificados:

I – os dados do proprietário, possuidor ou representante legal;

II – a área vetorizada do perímetro do imóvel;

III – as áreas de interesse social e as áreas de utilidade pública;

IV – a localização dos remanescentes de vegetação nativa;

V – as áreas consolidadas;

VI – as áreas antropizadas;

VII – as Áreas de Preservação Permanente;

VIII – outras restrições de uso do solo;

IX – a localização das Reservas Legais.

§ 2º – A extensão total do imóvel rural considerará todas as propriedades ou posses em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas ou posses, e observada para cada uma o marco temporal de 22 de julho de 2008.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e

não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.

Art. 48 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização ou compensação de Reserva Legal, poderão ser finalizados, independentemente da conclusão das análises de Reserva Legal, desde que o requerimento não seja de supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

(...)

Quanto ao **CAR** temos que:

**DECRETO 47.749/2019:**

**DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Art. 6º – A análise do CAR terá como objetivo verificar as informações ambientais declaradas na etapa de inscrição e a regularidade ambiental do imóvel rural perante

a legislação pertinente.

§ 1º – Na análise da regularidade ambiental do imóvel rural deverão ser verificados:

- I – os dados do proprietário, possuidor ou representante legal;
- II – a área vetorizada do perímetro do imóvel;
- III – as áreas de interesse social e as áreas de utilidade pública;
- IV – a localização dos remanescentes de vegetação nativa;
- V – as áreas consolidadas;
- VI – as áreas antropizadas;
- VII – as Áreas de Preservação Permanente;
- VIII – outras restrições de uso do solo;
- IX – a localização das Reservas Legais.

§ 2º – A extensão total do imóvel rural considerará todas as propriedades ou posses em áreas contínuas, pertencentes ao mesmo proprietário ou possuidor, independentemente do número de matrículas ou posses, e observada para cada uma o marco temporal de 22 de julho de 2008.

Segundo o parecer técnico:

- Parecer sobre o CAR: O cadastro ambiental ambiental apresenta-se coerente em relação às áreas cadastradas e o uso e ocupação do solo. A reserva legal proposta apresenta-se coberta por vegetação natural típica das florestas estacionais deciduais em área de forte tensão ecológica com o cerrado típico. Situa-se na porção oeste do imóvel, em fragmento único, compondo um mosaico florestal maior que perpassa os limites do imóvel, propiciando continuidade entre fragmentos florestais, auxiliando na manutenção do fluxo gênico, conectividade, proteção a áreas de drenagem natural, e potencialização da recarga hídrica e estabilização dos solos. Diante das características apontadas, a luz do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013, considera-se cumpridos os parâmetros desejados para a aprovação da proposta de Reserva Legal em área de 66,14 ha, perfazendo 22,02% da área do imóvel.

Quanto às áreas de preservação permanente, existe no imóvel 8,10 ha, formado pela faixa de 30,0 metros a partir do leito regular de um córrego intermitente. conforme cadastrado e analisado por esta equipe técnica, em 0,12 ha, faz-se necessária a recomposição da vegetação natural, em razão de tal área situar-se em área de recuperação obrigatória nos termos do Art. 61-A do Código Florestal brasileiro e encontrar-se desprovida de vegetação natural. Para a devida regularização ambiental das APP's, deverá o proprietário firmar termo de compromisso relativo ao Programa de Regularização Ambiental - PRA para o passivo ambiental identificado ou apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA.

## **6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS:**

O técnico gestor deve verificar o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos para providências cabíveis.

## **6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, em consonância com o parecer técnico, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhar ao Supervisor Regional por questão de competência de deliberação, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

## 7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Córrego Novo, município de Itinga/MG, por impossibilidade legal.

## 8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não recolhida

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10.CONDICIONANTES

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Adilson Almeida dos Santos**

**MASP: 1366848-8**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Patricia Lauar de Castro**

**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 30/08/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor PÚBLICO**, em 30/08/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **121206788** e  
o código CRC **450A31F0**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0042707/2024-50

SEI nº 121206788